



DETERMINAR DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO RETIDO PELA OFICINA MECÂNICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A tutela provisória de urgência é instituto que permite efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, condicionando sua concessão à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão; - No caso, a Agravante comprovou a plausibilidade jurídica quanto a indevida retenção do veículo de sua propriedade, independentemente da existência de dívida, bem como o perigo de dano, ante a possibilidade de reiteração de infrações de trânsito e pela perda gradual do valor de mercado do bem, impondo o deferimento do pedido da tutela de urgência; - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 4005186-50.2020.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 4005632-19.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Banco Bradesco S.a..

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP).

Agravada: Aurimara da Paixão Ferreira de Sales.

Advogado: Davi Fontenele de Almeida (OAB: 13125/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. MULTA. EXCESSIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 537, CPC. INCOMPATIBILIDADE COM A OBRIGAÇÃO DETERMINADA. DIMINUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- A fixação de multa cominatória deve observar a disciplina do art. 537 do Código de Processo Civil, devendo ser suficiente e compatível com a obrigação determinada;- No caso dos autos, o arbitramento de multa diária, que pode chegar a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), se revela excessivo, tendo em conta os valores alegadamente descontados, os quais variam de R\$ 17,21 (dezesesseis reais e setenta e três centavos) a R\$ 1.383,65 (mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos);- Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa para a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por desconto efetivado.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. MULTA. EXCESSIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 537, CPC. INCOMPATIBILIDADE COM A OBRIGAÇÃO DETERMINADA. DIMINUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - A fixação de multa cominatória deve observar a disciplina do art. 537 do Código de Processo Civil, devendo ser suficiente e compatível com a obrigação determinada; - No caso dos autos, o arbitramento de multa diária, que pode chegar a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), se revela excessivo, tendo em conta os valores alegadamente descontados, os quais variam de R\$ 17,21 (dezesesseis reais e setenta e três centavos) a R\$ 1.383,65 (mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos); - Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa para a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por desconto efetivado. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 4005632-19.2021.8.4.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 4005668-61.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, Vara de Origem do Processo Não informado

Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).

Agravado: Macrina de Oliveira da Silva.

Advogado: Allison Murilo Dourado (OAB: 14835/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS EM DISCUSSÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEIS ESTADUAIS N.º 5.143 E 5.145. VEDAÇÃO À INTERRUPTÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS POR FALTA DE PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- A interrupção do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplência é admitida pela legislação pátria, entretanto é medida excepcional e apenas pode ser efetivada quando esgotadas as tentativas de recebimento de crédito;- Buscando-se assegurar os aspectos mais básicos para a manutenção da vida dos membros da comunidade amazonense, passaram a vigorar, logo no início do evento pandêmico, as Leis Estaduais n.º 5.143 e 5.145, que vedaram a interrupção de serviços essenciais, pelas concessionárias de serviços públicos, por falta de pagamento;- Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS EM DISCUSSÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEIS ESTADUAIS N.º 5.143 E 5.145. VEDAÇÃO À INTERRUPTÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS POR FALTA DE PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A interrupção do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplência é admitida pela legislação pátria, entretanto é medida excepcional e apenas pode ser efetivada quando esgotadas as tentativas de recebimento de crédito; - Buscando-se assegurar os aspectos mais básicos para a manutenção da vida dos membros da comunidade amazonense, passaram a vigorar, logo no início do evento pandêmico, as Leis Estaduais n.º 5.143 e 5.145, que vedaram a interrupção de serviços essenciais, pelas concessionárias de serviços públicos, por falta de pagamento; - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento de n.º 4005668-61.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 4006888-94.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: José Francisco Rodrigues de Albuquerque Costa Junior.

Advogado: Marco Antônio Portella de Macedo (OAB: 2039/AM).

Agravado: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 1388A/AM).

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).